

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.011655-0

Infrator: **LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.490.184/0001-87, com sede na Rua Paes Leme, nº 524, 10º Andar, Bairro Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.424-010.

Imputa-se ao reclamado infringência a Lei Federal nº 8.078/1990, arts. 6º, III; 18º, § 6º, inciso II; 31º, *caput* e 39, inciso VIII; Lei nº 8.918/94; Decreto nº 6.871/09, art. 11º, inciso III e parágrafo único; bem como a Res. ANVISA RDC 259/05, 273/05 e 360/03 e a Instrução Normativa MAPA n. 27/09. Constituindo, portanto, prática infrativa às relações de consumo (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, alíneas a, c).

O fornecedor produziu e distribuiu no mercado de consumo o produto “100% Suco de Maçã – Alimento a base de suco de maçã com fibras”, com vício de qualidade e de informação, consistente na ausência de registro perante o órgão regulador e no não atendimento à Legislação vigente quanto à rotulagem, conforme Laudo de Análise 3887.1P.0/2012.

O produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18º, § 6º, II), tendo em vista que foi verificada alteração da característica esperada para o produto, além de ter sido fabricado/distribuído/apresentado em desacordo com as normas reguladoras sobre rotulagem de alimentos – fls. 30/verso.

Intimado para apresentar defesa administrativa, o fornecedor, em suma, alegou que, apesar da ausência de registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o produto possui o devido registro perante a ANVISA. Alegou ainda, que em 2013 solicitou o registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, porém não obteve sucesso, pois conforme o disposto no parecer e no despacho CGVB/DIPOV-DEBEB, Processo 21018.001162/2013-79, do MAPA, falta adequação do produto ao seu Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ), especialmente quanto ao artigo 5º da Lei nº 8918/94 – fls. 18/23.

130
M

Entretanto, conforme Análise Técnica nº 77/2019 – fl. 30/verso, a falta de adequação ao Padrão de Qualidade do produto se deu ao fato de que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8918/94, há vedações de utilização de substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica, ou seja, a utilização da goma acácia e de ácido ascórbico na composição do produto investigado não é permitida na legislação específica. Dessa forma, diante da negativa do MAPA em registrar o produto, o fabricante buscou a regularização junto a ANVISA, enquadrando o produto na categoria “alimento”, alegando ter amparo na Resolução Anvisa nº 23/2010. Porém, conforme disposto no documento – fl.12, a ANVISA esclareceu que não está aceitando esse tipo de enquadramento, no qual o produto não atende ao padrão de identidade e qualidade (PIQ) do MAPA.

Havida audiência de conciliação para resolução consensual do feito, no dia 04/02/2020, às 14h20, foram apresentadas as seguintes propostas i) assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); Alternativamente, caso recusada as propostas, foi intimado o fornecedor para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo. Além disso, o MAPA fora intimado, para informar, em 10 (dez) dias úteis, acerca do andamento e/ou conclusão do registro do produto objeto deste Processo Administrativo – fl.65.

Restou recusada as propostas em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta e a Transação Administrativa, tendo o fornecedor apresentado as Alegações Finais – fls. 79/109.

Em resposta ao Ofício nº 899/2020/Alimentos, no qual fora solicitado ao MAPA, a informação acerca do andamento e/ou conclusão do registro do produto objeto deste Processo Administrativo, foi encaminhado o Certificado de Registro do Produto (SEI nº 19185034), que certifica que o produto está devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob o nº ES 000271-2.000097. **Tal concessão fora concedida na data do dia 30 de janeiro de 2019 – fl. 129, posterior à sua distribuição no mercado de consumo.**

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a realização de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 65/77.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo um produto impróprio e inadequado ao consumo a que se destina, além de ter sido fabricado/distribuído/apresentado em desacordo com as normas regulamentares sobre rotulagem de alimentos.

Impende destacar que os laudos do produto do fornecedor foram elaborados pela FUNED (Fundação Ezequiel Dias), credenciada para tal.

Conforme se depreende do Laudo de Análise 38887.IP.O/2018 – fls. 10/12: “O produto intitulado como Alimento à Base de Suco de Macã com Fibras – 100% Suco, está irregular no mercado, em desacordo com o Decreto nº 6.871/09, artigo 11, por não apresentar registro junto ao órgão regulador”. Ainda, conforme Análise Técnica nº 77/2019: “O produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18º, § 6º, II), tendo em vista que foi verificada alteração da característica esperada para o produto, além de ter sido fabricado/distribuído/apresentado em desacordo com as normas regulamentares sobre rotulagem de alimentos. É considerada prática infrativa colocar no mercado de consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.187/97, art. 12º, IX, produto: a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes; b) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária; c) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor”.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado, produziu e distribuiu no mercado de consumo um produto impróprio, com vício de qualidade e de informação, com ausência de registro perante o órgão regulador, infringindo, assim, o artigo 12, IX, “a” e “c” do Decreto Federal nº 2.181/1997. Vejamos:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

(...)

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

E ainda o artigo 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre práticas abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Imperioso destacar que o Órgão Ministerial atua com a finalidade de proteção à coletividade e que as representações podem partir tanto de entidades como de consumidores, uma vez que as possíveis infrações trazidas são apuradas, e caso constatadas, reprimidas devidamente.

Ante o exposto, configurando-se indubitável a infringência à legislação consumerista, consubstanciada na comercialização de produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, com vício de qualidade e de informação, e com ausência de registro perante o órgão regulador, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.490.184/0001-87, por violação ao disposto na Lei Federal nº 8.078/1990, arts. 6º, III; 18º, § 6º, inciso II; 31º, *caput* e 39, inciso VIII; Lei nº 8.918/94; Decreto nº 6.871/09, art. 11º, inciso III e parágrafo único; Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, alíneas *a, c*; bem como a Res. ANVISA RDC 259/05, 273/05 e 360/03 e a Instrução Normativa MAPA n. 27/09, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no **grupo 3**, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta referente ao exercício de 2017, no valor de **R\$155.429.600,00 (cento e cinquenta e cinco milhões e quatrocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais)**.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$393.574,00 (trezentos e noventa e três mil e quinhentos e setenta e quatro reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, III) razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Res. PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 327.978,33 (trezentos e vinte e sete mil e novecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos)**;

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos I, V e IV do artigo 26 do Decreto 2.181/97 pelo que aumento a pena em 1/2, totalizando o quantum de **R\$491.967,50 (quatrocentos e noventa e um mil e novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$491.967,50 (quatrocentos e noventa e um mil e novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada

acima, isto é, o valor de R\$ 442.770,75 (quatrocentos e quarenta e dois mil e setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de março de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

142
B

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|---|--------------------------------------|------|---------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Fevereiro de 2022 | | | |
| Infrator | LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA | | |
| Processo | 0024.18.011655-0 | | |
| Motivo | | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 155.429.600,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 12.952.466,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 3 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 393.574,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 196.787,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 590.361,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2022 | | | 238,71% |
| Valor da UFIR com juros até 31/01/2022 | | | 3,6042 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 720,84 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.812.597,83 |
| Multa base | | | R\$ 393.574,00 |
| Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II do Dec. 2181/97 | | | R\$ 327.978,33 |
| Acréscimo de 1/2 – art. 26 Decreto 2.181/97 (incisos I, V, VI) | | | R\$ 163.989,17 |
| TOTAL | | | R\$ 491.967,50 |